



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.049.450 - DF (2008/0106184-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : UNIÃO
**AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS FISCAIS DE TRIBUTOS DO AÇÚCAR E
DO ÁLCOOL - AFAI**
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATOS. LEGITIMIDADE. ATUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

1. Os sindicatos, que atuam na qualidade de substitutos processual, possuem legitimidade para atuar nas fases de conhecimento, liquidação e execução de sentença proferida em ações versando direitos individuais homogêneos, dispensando, inclusive, prévia autorização dos trabalhadores. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.049.450 - DF (2008/0106184-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : UNIÃO
**AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS FISCAIS DE TRIBUTOS DO AÇÚCAR E
DO ÁLCOOL - AFAI**
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Cuida-se de agravo regimental, interposto por UNIÃO, contra decisão monocrática de fls. 188/189 que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Naquela ocasião, negou-se provimento ao instrumento pelos seguintes fundamentos: a) no tocante à alegada violação do art. 535, II do CPC, incide a Súmula 284/STF, porquanto a União não indicou em que ponto estaria a omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem, quanto ao mais, b) conforme se lê das razões do recurso especial, "o cerne da questão debatida nos autos se refere à legitimidade processual dos sindicatos para promoverem execução das sentenças que lhe foram favoráveis em ações coletivas". A respeito de tal assunto, é certo que, conquanto viesse a jurisprudência do Superior Tribunal afirmando a legitimidade dos sindicatos para promover a execução de sentença proferida em ação coletiva, desde que expressamente autorizados pelos interessados e sob o regime de representação processual, sucedeu que, diante de recentes pronunciamentos do colendo Supremo Tribunal em sentido contrário, foi alterada a nossa orientação, firmando-se, agora, o entendimento de que a legitimidade conferida aos sindicatos é ampla, estando eles autorizados a promover a execução de sentenças em ações coletivas, independentemente de autorização dos substituídos. Não há dúvida, portanto, de que o entendimento do Tribunal de origem de ser a Associação dos Fiscais de Tributos do Açúcar e do Alcool parte legítima para, no caso ora examinado, promover a execução está em consonância com a firme jurisprudência do Superior Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em sede de regimental (fls. 193-203), pugna pela reconsideração do *decisum*. Alega que a questão ainda não se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de modo que o especial deve ser admitido, haja vista a existência de decisões conflitantes acerca da controvérsia: o sindicato, em cumprimento de sentença proferida em processo coletivo, atua na condição de substituto processual, independente da autorização dos seus filiados, ou na condição de representante processual, munido de mandato específico.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.049.450 - DF (2008/0106184-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : UNIÃO
**AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS FISCAIS DE TRIBUTOS DO AÇÚCAR E
DO ÁLCOOL - AFAI**
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que as teses jurídicas veiculadas nas razões do regimental não são capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado, o qual mantenho na íntegra:

"No tocante à alegada violação do art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, incide a Súmula 284/STF, porquanto a União não indicou em que ponto estaria a omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem.

Quanto ao mais, conforme se lê das razões do recurso especial, "o cerne da questão debatida nos autos se refere à legitimidade processual dos sindicatos para promoverem execução das sentenças que lhe foram favoráveis em ações coletivas".

A respeito de tal assunto, é certo que, conquanto viesse a jurisprudência do Superior Tribunal afirmando a legitimidade dos sindicatos para promover a execução de sentença proferida em ação coletiva, desde que expressamente autorizados pelos interessados e sob o regime de representação processual, sucedeu que, diante de recentes pronunciamentos do colendo Supremo Tribunal em sentido contrário, foi alterada a nossa orientação, firmando-se, agora, o entendimento de que a legitimidade conferida aos sindicatos é ampla, estando eles autorizados a promover a execução de sentenças em ações coletivas, independentemente de autorização dos substituídos. Veja-se, a propósito, este recente julgado da Corte Especial:

"Embargos de divergência. Legitimidade dos sindicatos. Substituição processual. Liquidação e execução do processo coletivo *lato sensu*.

1. O cerne da controvérsia gira em torno da legitimidade dos sindicatos para atuar na fase executiva do processo coletivo 'lato sensu'. Consoante recente entendimento consignado no âmbito da Quinta e Sexta Turmas desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, os sindicatos agem na qualidade de substitutos processuais quer na fase de conhecimento, quer na fase de liquidação e execução das ações em que se discute direitos coletivos e individuais homogêneos de seus filiados.

2. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EResp-1.082.891, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 21.5.09.)

Há, também, precedentes da 6ª Turma:

"Agravo regimental. Recurso especial. Associação de classe. Legitimidade ativa *ad causam*. Execução. Possibilidade. Regime de substituição processual. Desnecessidade de autorização individual dos substituídos. Precedentes do STF e do STJ. (...) Agravo regimental a que se nega provimento.

1. O STJ, alinhado ao entendimento do STF, decidiu que os sindicatos/entidades de classe possuem ampla legitimidade ativa *ad causam* para atuarem como substitutos processuais, na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, seja na fase de conhecimento, seja na fase de liquidação, seja na fase executiva do processo. Assentou-se ser desnecessária a autorização individual dos substituídos.

.....
.....

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp-911.288, Desembargador convocado Celso Limongi, DJe de 1º.7.09.)

"Agravo regimental. Recurso especial. Administrativo. Execução. Sindicato. Legitimidade. Desnecessidade de autorização. Precedentes.

1. Consolidou-se nesta Corte o entendimento de que os sindicatos têm legitimidade ativa *ad causam* para atuarem como substitutos processuais, na defesa de direitos e interesses de seus integrantes na fase de conhecimento, na fase de liquidação ou na fase executiva do processo, sendo desnecessária a autorização dos servidores substituídos.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp-738.042, Ministra Maria Thereza, DJe de 9.11.09.)

Não há dúvida, portanto, de que o entendimento do Tribunal de origem de ser a Associação dos Fiscais de Tributos do Açúcar e do Alcool parte legítima para, no caso ora examinado, promover a execução está em consonância com a firme jurisprudência do Superior Tribunal.

Nego, pois, provimento ao agravo."

Quanto mais, tem-se que a Corte Especial, no julgamento dos EREsp n. 760.840/RS, acolhendo o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal, assentou que a atuação dos sindicatos na fase de conhecimento, liquidação e execução de sentença, proferida em ações versando direitos individuais homogêneos, se dá na qualidade de substituto processual, sem necessidade de prévia autorização dos trabalhadores.

Desde então, o posicionamento deste Superior Tribunal pacificou-se acerca do tema, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATOS. LEGITIMIDADE. ATUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. **1. Os sindicatos, que atuam na qualidade de substitutos processual, possuem legitimidade para atuar nas fases de conhecimento, liquidação e execução de sentença proferida em ações versando direitos individuais homogêneos, dispensando, inclusive, prévia autorização dos trabalhadores. Precedentes.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1391935/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 31/05/2011).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. LEGITIMIDADE DOS SINDICATOS. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. SÚMULA 7/STJ. 1. (...). **2. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que os sindicatos têm legitimidade para atuar como substitutos processuais na fase de liquidação ou cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, nas quais se discutem direitos coletivos e individuais homogêneos de seus filiados, sendo desnecessária a autorização expressa ou a relação dos filiados substituídos.** 3. (...). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte. (REsp 1243752/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 27/04/2011).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0106184-3

AgRg no
Ag 1.049.450 / DF

Números Origem: 200134000235017 200301000197903 200801000184494

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS FISCAIS DE TRIBUTOS DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL - AFAI

ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS FISCAIS DE TRIBUTOS DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL - AFAI

ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.